



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 30/2026**OBJETO:** Requerimento para fins de obtenção da outorga por autorização ferroviária, perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres, para construção e exploração, pela Itaminas Comércio de Minérios S.A., de ramal ferroviário no município de Sarzedo/MG.**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER).**PROCESSO (S):** 50505.008409/2025-28**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DA EMENTA**

REQUERIMENTO DE OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RAMAL E PERA FERROVIÁRIA. MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULATÓRIOS. VIABILIDADE TÉCNICA E LOCACIONAL. CONVERGÊNCIA COM A POLÍTICA PÚBLICA DO SETOR. DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS CONCESSIONÁRIAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. LEI Nº 14.273/2021; DECRETO Nº 11.245/2022; RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.987/2022 (ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES ANTT Nº 6.050/2024 E Nº 6.058/2024); DELIBERAÇÃO ANTT Nº 374/2024.

2. DO OBJETO

2.1. Cuidam os autos de requerimento de outorga por autorização ferroviária, em regime privado, da construção e exploração de ramal e pera ferroviária, com extensão estimada de 4,5 (quatro vírgula cinco) quilômetros, à empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.752.824/0001-83, no município de Sarzedo/MG, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, prorrogável, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#) e da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

3. DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1. De acordo com as informações constantes nos relatórios técnicos dos autos do processo referente ao requerimento da Itaminas Comércio de Minérios S.A., o empreendimento em análise refere-se a um ramal ferroviário com pera e terminal de carregamento de minério, localizado no município de Sarzedo/MG, em conexão com a malha da concessionária MRS Logística, com extensão estimada de cerca de 4,5 (quatro vírgula cinco) quilômetros para o ramal, destinado à captação, transbordo e escoamento de minério de ferro.

3.2. As características principais do empreendimento são as que se seguem:

Extensão estimada:

- a) cerca de 5 km (variando de 4,79 km a 5,43 km, conforme as alternativas analisadas) - Ramal ferroviário principal;
- b) 1.200 m — pera de carregamento (simples);
- c) até 1.500 m — composição de trem (136 vagões);

Localização: Sarzedo/MG, em conexão com a malha da MRS Logística (EF-459);

Municípios atingidos: Sarzedo/MG;

Raio de curva mínimo: 150 m (linhas secundárias) e 350 m (linha principal);

Bitola: larga (1,60 m);

Investimento global previsto: R\$ 230.960.986,48 (data-base aproximada: julho/2025);

Perfil de cargas: granéis sólidos (minério de ferro);

Previsão de conclusão das obras: dezembro de 2028; e

Previsão de início das operações: dezembro de 2028.

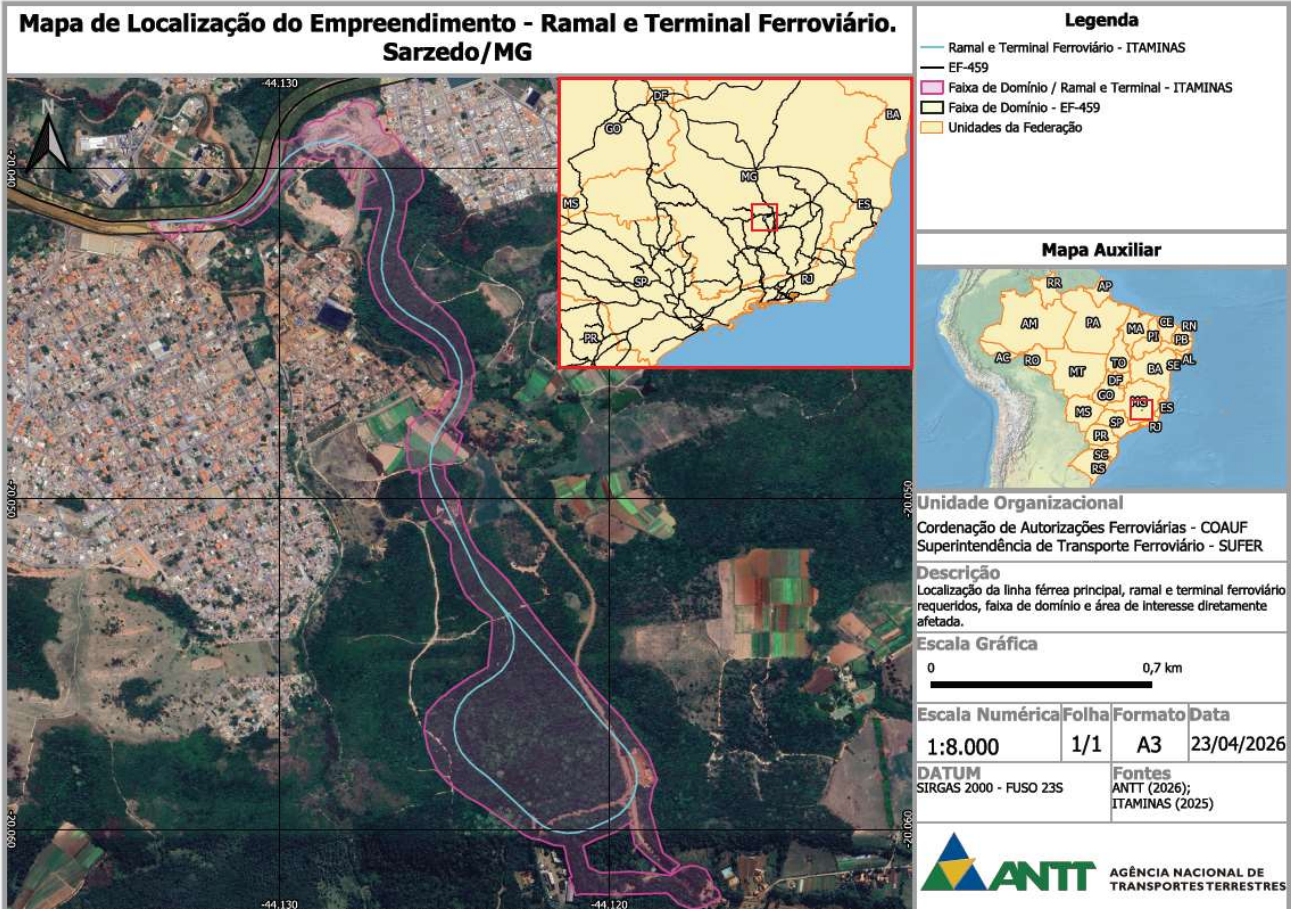


Figura 1 - Mapa de Localização do Empreendimento - Ramal e Terminal Ferroviário Sarzedo/MG. Fonte: ANTT

3.3. Cabe registrar que a extensão de 4,5 (quatro vírgula cinco) quilômetros funciona como um parâmetro referencial. Por se tratar de um projeto novo (*greenfield*), é natural que o traçado sofra adequações pontuais, flexibilidade esta, inclusive, prevista pela Cláusula 1.3 do Contrato de Adesão (SEI nº 43412350), desde que adstritas aos limites de viabilidade locacional e aos contornos de impacto já mensurados nas alternativas do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), bem como submetidas à prévia anuência desta Agência. Tal modelagem garante a flexibilidade técnica necessária à implantação da infraestrutura, blindando, contudo, a ANTT contra ampliações injustificadas que desnaturem o objeto outorgado ou que ultrapassem o rol de impactos até aqui avaliados.

4. DO RELATÓRIO

- 4.1. O processo tem origem a partir do Ofício Of. PRES nº 01/25 ITAMINAS (SEI nº 29730821) protocolado pela Itaminas Comércio de Minérios S.A. em 10 de fevereiro de 2025.
- 4.2. Em primeira análise, mediante Ofício SEI Nº 5519/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 29856543), em 10 de março de 2025, a requerente foi solicitada a retificar a documentação acostada aos autos com a minuta de contrato de adesão em formato editável, a inserção das datas-limite para obtenção das licenças ambientais, bem como a indicação georreferenciada do percurso total das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida.
- 4.3. Em resposta, a Itaminas Comércio de Minérios S.A. apresentou a complementação da documentação por meio do protocolo 50500.014883/2025-39, em 18 de março de 2025.
- 4.4. Ato contínuo, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2458/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 30659812), em 26 de março de 2025, a área técnica atesta o atendimento dos requisitos legais da documentação apresentada, encaminhando o requerimento para a respectiva publicação.
- 4.5. Em 08 de abril de 2025, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) conhece e torna público o requerimento apensado no processo, por meio da Decisão SUFER nº 57, de 26 de março de 2025 (SEI nº 31168167) e do respectivo Extrato de Requerimento no Diário Oficial da União (DOU) (SEI nº 31168999).
- 4.6. Prossequindo a instrução, em 15 de abril de 2025, através do OFÍCIO SEI Nº 12355/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 31335898), a unidade técnica diligenciou a adequação do Cronograma Físico de implantação do ramal, a atualização dos valores referentes à data base do orçamento (CAPEX) e a renovação das certidões de regularidade fiscal. Complementarmente, emitiu apontamentos para a correção e o saneamento do Relatório Executivo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental (EVTEA).
- 4.7. Ao analisar a nova documentação protocolada pela requerente no dia 13 de junho de 2025, no âmbito do Processo Administrativo [50500.031432/2025-66](https://sei.antt.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=50480838&infra_siste...), em 01 de julho de 2025, por meio do Ofício SEI nº 24182/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 33408065), o setor competente reiterou a persistência de desconformidades documentais em relação à atualização dos valores de investimento global, além da observância dos prazos máximos do cronograma de implantação do ramal, além do não atendimento de itens no Relatório Executivo do EVTEA.
- 4.8. Por oportuno, em 21 de agosto de 2025, a Agência encaminhou o Ofício SEI nº 31816/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 34892280) à Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário, solicitando manifestação acerca da compatibilidade do pleito com a política

nacional do setor.

4.9. Para fins de verificação de manifestação ao direito de preferência, em 13 de fevereiro de 2026, foi encaminhado às concessionárias, inseridas na área de influência do empreendimento, o Ofício SEI nº 5159/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 39515608).

4.10. Em retorno, a MRS Logística S.A. e a Vale S.A. manifestaram, por meio das Cartas (SEI nº 40207660 e 40160902), respectivamente, a não pretensão ao exercício do direito de preferência. De modo adverso, a Ferrovia Centro Atlântica (FCA), manifestou de forma inconclusiva, conforme a Carta (SEI nº 40229761).

4.11. Em 26 de março de 2026, a Nota Técnica SEI nº 3122/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40833928) balizou o indeferimento do pedido por parte da FCA, optando pelo prosseguimento da instrução processual em favor da Itaminas Comércio de Minérios S.A..

4.12. Por conseguinte, em estrita obediência ao art. 39, § 2º, inciso I, do [Regimento Interno](#) desta Agência e ao art. 4º da [Instrução Normativa nº 12/2022](#), a área técnica da SUFER expediu Relatório à Diretoria nº 164/2026 (SEI nº 41975978), consolidando as informações processuais e certificando que o pleito superou as fases instrutórias necessárias, encontrando-se plenamente apto a deliberação por esta Diretoria Colegiada.

4.13. Adicionalmente, os autos foram devidamente instruídos com a Minuta de Deliberação (SEI nº 41977830) e o Contrato de Adesão (SEI nº 41977971), submetendo-se a matéria à distribuição.

4.14. Vencidas as etapas de instrução pela área técnica, o processo foi distribuído a este Relator, em 06 de maio de 2026, conforme atestado pela Certidão de Distribuição (SEI nº 42442265).

4.15. Ato contínuo, o pleito foi pautado por intermédio do Despacho DAA (SEI nº 43113657) para apreciação na 1035ª Reunião Deliberativa Pública, designada para o dia 18 de junho de 2026.

4.16. É o relatório

5. DA DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

5.1. Sob o prisma jurídico, a instrução processual dispensou a necessidade de manifestação individualizada da Procuradoria Federal junto à ANTT, em decorrência de análise anterior firmar entendimento referencial condicionado à manutenção dos pressupostos que o embasaram. Tal proceder encontra respaldo na própria conclusão do Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), emanado no contexto do Processo Administrativo nº [50500.217371/2022-80](#), segundo o qual os processos administrativos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem nele realizada poderão dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste a aderência da situação concreta aos seus termos.

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

5.2. No caso concreto, a área técnica atestou o enquadramento do requerimento nos termos da manifestação referencial, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 4132/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 41748667):

8.4 Assim, avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do contrato de adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. Cumpre delimitar o arcabouço normativo que ampara o presente requerimento. A competência da União para explorar, mediante autorização, os serviços de transporte ferroviário advém do art. 21, inciso XII, alínea "d", da [Constituição Federal](#). Por sua vez, a competência da ANTT para atuar como ente outorgante e regulador decorre do art. 25, inciso I, da [Lei nº 10.233, de 2001](#).

6.2. Nesse sentido, a análise deste voto é balizada nas diretrizes do referido Marco Legal, regulamentado pelo [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), o qual detalha os requisitos para a exploração ferroviária mediante outorga por autorização.

6.3. Em sede regulatória, foi disciplinado por meio da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#), alterada pela [Resolução ANTT nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024](#), o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e instalações acessórias. O normativo delimita o rito processual aplicável aos casos em que o particular apresenta, de forma espontânea, o interesse em construir e explorar uma ferrovia em regime privado. Para a formalização dessa outorga, o art. 3º da mesma Resolução estabelece a celebração de um Contrato de Adesão, com prazo determinado entre a requerente e a União. A padronização do instrumento de

celebração da autorização foi aprovada pela [Deliberação ANTT nº 374, de 03 de outubro de 2024](#), prevendo a obrigação do autorizatário de compartilhar a infraestrutura ferroviária e os recursos operacionais com terceiros.

6.4. Esse aparato consolidou a outorga de autorizações ferroviárias em regime de direito privado, em contraponto ao modelo tradicional de concessão previsto na [Lei nº 8.987/1995](#). Nessa abordagem, a autorização transfere ao particular, de forma integral, os riscos de engenharia, de financiamento e de operação e viabiliza a expansão da infraestrutura com recursos integralmente privados.

7. ANÁLISE DE MÉRITO E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

7.1. Adentrando a análise do mérito, a SUFER, por intermédio da Nota Técnica SEI Nº 4132/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 41748667), consolidou os requisitos exigidos pela [Lei nº 14.273/2021](#) e pela [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), atestando a conformidade do pleito.

7.2. Da aceitação do objeto para avaliação de análise e outorga (art. 1º, §1º da Resolução ANTT nº 5.987/2022).

7.2.1. No caso em tela, os elementos apresentados pela requerente informam que o terminal ferroviário requerido possui objetivo de conectar a planta de beneficiamento da Itaminas Comércio de Minérios S.A. à Ferrovia EF-459 (Variante do Paraopeba), operada sob concessão pela MRS Logística S.A., condição esta englobada pelo §1º do art. 1º da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), o qual dispõe a possibilidade de análise e outorga por esta Autarquia dos requerimentos de ferrovias que, dentre outras hipóteses, cujos projetos contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União, tal como assentado no item [5.3](#) da instrução técnica:

5.3 Portanto, avalia-se que o empreendimento consta do rol, o qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir autorização para celebrar contrato de adesão para a outorga.

7.3. Da Regularidade Documental (art. 5º, da Resolução ANTT nº 5.987/2022)

7.3.1. A requerente apresentou (i) minuta do contrato de adesão nos moldes da [Deliberação ANTT nº 374/2024](#) e memorial com descrição técnica detalhada; (ii) relatório técnico, contemplando (a) indicação georreferenciada do percurso, áreas adjacentes e faixa de domínio, (b) detalhamento da configuração logística, (c) características da ferrovia com especificações técnicas compatíveis com a malha ferroviária conexa, (d) cronograma de implantação e (e) relatório executivo do EVTEA; (iii) certidões de regularidade fiscal; (iv) certidão negativa de falência; e (v) comprovante de existência jurídica, não havendo qualquer óbice à continuidade do feito, conforme apoiado nos itens [7.14](#) e [7.20](#):

7.14 Após as devidas verificações e complementações, foi constatada a sua regularidade, nos termos do art. 5º, incisos III, IV e V da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#).

7.20 Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, foram apresentados pela Itaminas Comércio de Minérios S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na [Lei nº 14.273, de 2021](#).

7.4. Da Viabilidade Locacional da ferrovia requerida (art. 6º, II, da Resolução ANTT nº 5.987/2022).

7.4.1. Em complementação à exigência disposta no art. 25, §§ 4º e 5º da [Lei nº 14.273/2021](#), com a finalidade de garantir que o novo empreendimento não crie um conflito espacial com as demais ferrovias já implantadas ou outorgadas, o Art. 6º, II, da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), indicam a necessidade de balizamento de eventual interferência do projeto apresentado, no momento inicial de requerimento.

7.4.2. Dessa forma, a verificação da situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida foi analisada no eixo do terminal pretendido pelo arquivo "A_EF_MRS_Sarzedo-MG.kmz", bem como pelas plantas e projetos executivos, os quais confirmaram que o complexo logístico conecta-se à Ferrovia EF-459 (Variante do Paraopeba) sem qualquer interferência, conforme ressalta o item [7.32](#):

7.32 Diante do exposto, essa área técnica entende — tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do terminal ferroviário requerido — não haver conflito entre a área do terminal objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se pela viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias.

7.5. Da Sobreposição da Faixa de Domínio (art. 8º, caput, da Resolução ANTT nº 5.987/2022)

7.5.1. Por outro lado, no que tange ao item de compatibilidade espacial referente ao art. 8º da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), há a preocupação sob a óptica de averiguação de eventual sobreposição da faixa de domínio pretendida com outra ferrovia já requerida, mas ainda pendente de outorga. Este requisito visa atestar que o pleito não entra em conflito físico com requerimentos protocolados por outros proponentes no âmbito da fase de planejamento dos pleitos e prevê soluções de maneira antecipada entre as requerentes. Sobre esse aspecto, manifestou-se igualmente a área técnica, nos seguintes termos no item [7.22](#):

7.22 Ao se avaliar os requerimentos protocolados nesta Agência, na presente data, não se identificou sobreposição de faixa de domínio com ferrovia requerida, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

7.6. Do Direito de Preferência das Concessionárias (art. 8º-A, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.987/2022)

7.6.1. Conforme estabelecido no art. 67 do Marco Legal Ferroviário, caso a ferrovia pretendida esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária existente, o concessionário terá direito de preferência para obtenção de autorização, em condições idênticas às constantes do requerimento dos propositores originais. No contexto infralegal, a redação original da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#) foi acrescida pela [Resolução nº 6.058/2024](#) passando a contemplar o art. 8º-A, § 2º, in verbis:

§ 2º Caso a ferrovia requerida esteja situada na área de influência de uma concessão ferroviária já existente, a concessionária poderá exercer o direito de preferência de que trata o art. 67 da Lei nº 14.273, 23 de dezembro de 2021, exceto quando a concessão já existente estiver em processo de devolução ou relicitação.

7.6.2. Sob tal perspectiva, a coexistência de regimes distintos nos formatos de autorização e concessão levou o legislador a instituir um mecanismo de transição para resguardar a segurança jurídica entre o pretendente à autorização e a concessionária da malha já outorgada. Outrossim, com o intuito de não ferir as expectativas de mercado das concessionárias já instaladas diante da entrada de um novo competidor, garantiu-se a elas a prerrogativa legal de preferência.

7.6.3. Trazendo à baila o caso em apreço, conforme avaliação constante da Nota Técnica SEI nº 1292/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/ANTT (SEI nº 39462992), verificou-se que o ramal ferroviário requerido encontrava-se inserido nas áreas de influência das concessões ferroviárias - Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, MRS Logística S.A. – MRS e Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM / Vale S.A..

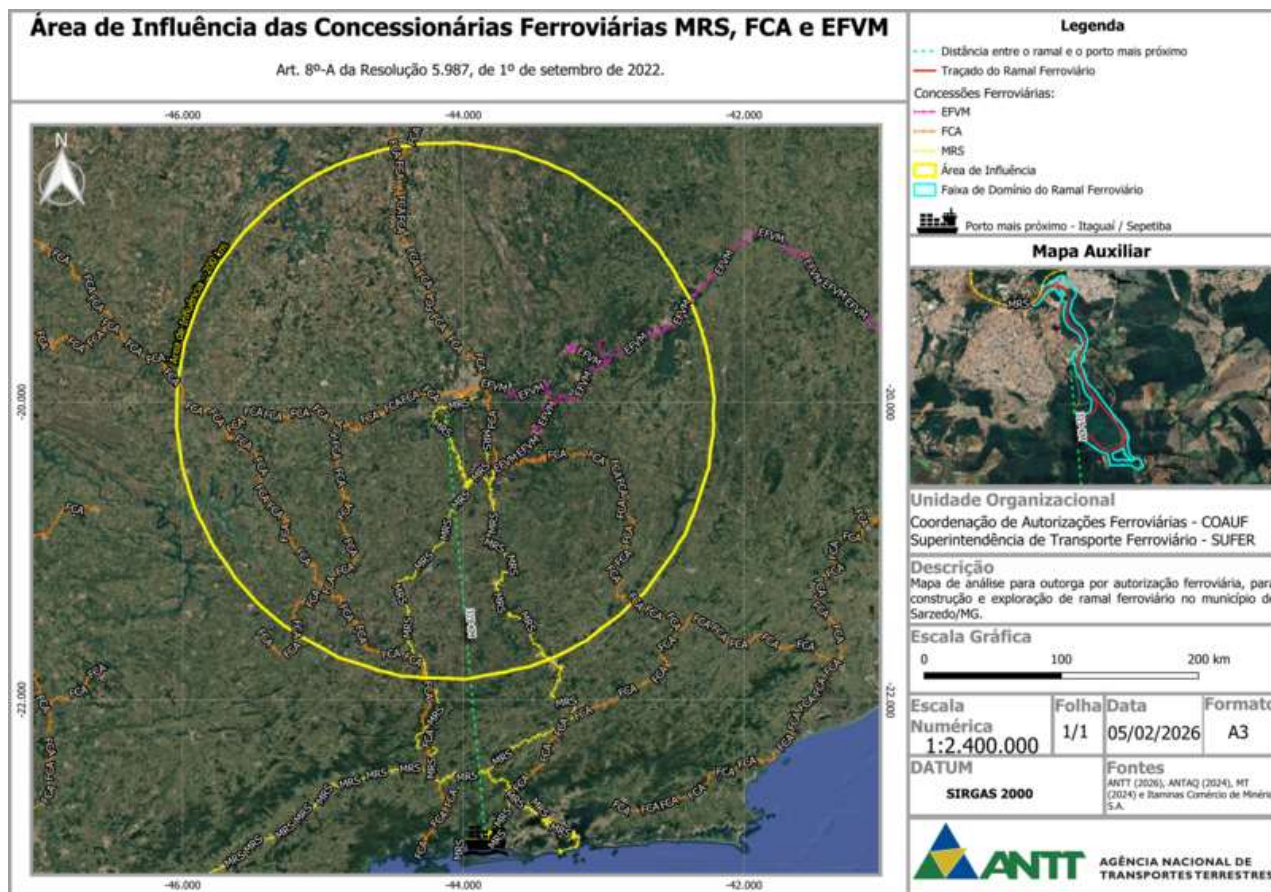


Figura 2 - Áreas de influência das concessionárias - Ramal e Terminal Ferroviário Sarzedo/MG. Fonte: ANTT

7.6.4. Nessa esteira, identificadas as concessionárias lindeiras, foi-lhes oportunizado o exercício do direito por meio do Ofício SEI Nº 5159/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 39515608). A Vale e a MRS dele declinaram tempestivamente. Por sua vez, a FCA apresentou manifestação preliminar requerendo "avaliações complementares" de impactos operacionais e a "restituição do prazo originalmente concedido".

7.6.5. O rito normativo, todavia, é peremptório. O Art. 8º-C, acrescido pela [Resolução nº 6.058/2024](#), expõe que as concessionárias notificadas devem manifestar seu interesse em celebrar o contrato de adesão, no prazo de 15 (quinze) dias, em condições idênticas às constantes do requerimento atualizado. Ainda neste viés, o parágrafo segundo do referido artigo é expresso ao informar que a ausência de manifestação ou a não apresentação da documentação necessária importa em decadência do direito de preferência para obtenção da autorização. A demonstração dos vícios do pedido da Concessionária foi elencada no item 4.10 da Nota Técnica SEI Nº 3122/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40833928):

I - Importante frisar que, apesar de a Concessionária ter se manifestado dentro do prazo legal, na referida Carta, não declarou expressamente o interesse no exercício ou na renúncia ao direito de preferência. Suplementarmente, a Concessionária não apresentou a documentação necessária, conforme prescreve a legislação.

II - A manifestação apresentada pela Concessionária diverge do que preconiza a referida resolução, uma vez que, estabelece que a interessada deve optar pela celebração do contrato de adesão, em condições idênticas às constantes do requerimento inicial, ou pela desistência do direito de preferência, dentro do prazo estipulado de 15 (quinze) dias, não havendo previsão para dilação ou restituição de prazo original.

III - Nesse interim, cabe destacar que, para análise do requerimento, os autos do processo foram disponibilizados, conforme o Ofício SEI nº 5159/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 39515608).

IV - Quanto às colocações referentes a "avaliação complementar", cumpre salientar que a Nota Técnica SEI nº 2458/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 30659812) apresenta a confirmação de recebimento da documentação exigida pela referida resolução. Ademais, tais informações podem ser encontradas no Relatório Executivo do Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental (SEI nº 29730849), apresentada pela Itaminas Comércio de Minérios S.A.. Portanto, não sendo possível exigir estudos complementares ou acréscimo de análises que não sejam contempladas pela legislação.

7.6.6. Tais entendimentos se alinham à observância da segurança jurídica e à isonomia que regem o processo administrativo federal, com fulcro no art. 2º, caput, da [Lei nº 9.784, de 1999](#). Entendimento diverso daria margem à protelação da instrução pela concessionária mediante sucessivos pedidos de dilação, em prejuízo do direito da Requerente e da celeridade que preconiza o regime de autorização ferroviária.

7.7. Da Convergência com as Políticas Públicas (art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 5.987/2022)

7.7.1. Quanto à convergência do objeto com a política pública do setor ferroviário, em observância ao disposto no art. 25, § 3º, inciso I, da [Lei nº 14.273/2021](#), e no art. 6º, inciso III, da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), a SUFER provocou o Ministério dos Transportes por intermédio do Ofício SEI nº 31816/2025 (SEI nº 34892280). Em resposta, a Pasta atestou a compatibilidade do pleito com as diretrizes nacionais, por meio da Nota Técnica nº 30/2025/CGOF-I-SNTF (SEI nº 37469254), no âmbito do Processo [50500.065234/2025-04](#).

7.7.2. Trazendo o enquadramento ministerial a esta análise, é inerente ao Relatório de Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental - EVTEA (SEI nº 34382261) apresentado, que a construção do ramal ferroviário aumentará a acessibilidade do produtor minerário à malha ferroviária nacional em operação, proverá maior racionalidade ao transporte da carga, com a eliminação da troca modal para acesso ao corredor ferroviário existente e mitigará impactos ambientais impostos pelo transporte rodoviário do minério na região de Sarzedo/MG.

7.7.3. Além disso, a Pasta trouxe, em modo expositivo, as externalidades positivas em contraprestação ao investimento proposto em curso. A retirada do fluxo de caminhões de carga das vias centrais do município, no Bairro Brasília, alinha-se ao cumprimento das exigências ambientais no âmbito do Termo de Compromisso firmado pela Requerente junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Para além dessa mitigação local, soma-se a isso, a implantação do ramal e pera, em Sarzedo/MG, também promove ganho ambiental com a redução das emissões de CO₂, dada a superior eficiência energética do modal ferroviário em relação ao rodoviário por TKU (Tonelada-Quilômetro Útil).

7.7.4. A referida Nota Técnica (SEI nº 37469254) constatou a plena aderência do empreendimento aos instrumentos de planejamento de infraestrutura do setor de transportes:

- (i) Política Nacional de Transportes — PNT;
- (ii) Plano Nacional de Logística — PNL 2035;
- (iii) Planejamento Integrado de Transportes — PIT e;
- (iv) Estratégia Federal de Desenvolvimento (2020-2031).

7.8. Da Compatibilidade Técnico-Operacional (art. 6º, IV, da Resolução ANTT nº 5.987/2022)

7.8.1. Conforme o inciso IV do art. 6º da [Resolução ANTT nº 5.987/2022](#), a Agência Nacional de Transportes Terrestres deverá avaliar os aspectos técnicos-operacionais, o §3º detalha que:

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e

II - rampas máximas de exportação e importação.

7.8.2. Em sede de exame do projeto apensado ao requerimento, atestou-se a adequação das especificações aos padrões do Subsistema Ferroviário Federal.

7.8.3. O projeto do ramal de Itaminas adotará bitola larga (1,60 m), trilhos do tipo TR-68 e estrutura apta a suportar trens-tipo com até 36 ton/eixo (toneladas por eixo), rampas e curvas compatibilizadas com a malha da MRS Logística S.A. com a qual a requerente prevê a interligação do terminal com a Linha do Centro da E.F. Central do Brasil (EF-459/Ramal do Paraopeba). Nessa linha, a unidade instrutória consignou os itens [7.50 e 7.51](#):

7.50 Assim, a partir das informações fornecidas pela Requerente, observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.

7.51 Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante, nos termos do § 6º do art. 25 da [Lei nº 14.273, de 2021](#), e do art. 7º da [Resolução ANTT nº 5.987](#).

7.9. Da Adequação da Minuta do Contrato de Adesão

7.9.1. Por fim, em tempo, identificado o erro material que estipulava de forma equivocada o prazo de vigência da outorga constante no Contrato de Adesão (SEI nº 41977971), encaminho junto a esta deliberação, o instrumento de celebração retificado.

Onde lê-se, no item 3.1:

3.1. A presente autorização terá vigência de ~~99 (noventa e nove)~~ anos, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

Leia-se:

3.1. A presente autorização terá vigência de 40 (quarenta) anos, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

8. PROPOSIÇÃO FINAL

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e exploração de ramal e pera ferroviária, com extensão estimada de 4,5 (quatro vírgula cinco) quilômetros, por um prazo de 40 (quarenta) anos, à empresa Itaminas Comércio de Minérios S.A., no município de Sarzedo/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.752.824/0001-83, com fulcro na [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 43413089) e do Contrato de Adesão (SEI nº 43412350) acostados aos autos.

Brasília, 18 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 18/06/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43390377** e o código CRC **8D39D2DC**.

Referência: Processo nº 50505.008409/2025-28

SEI nº 43390377

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br